

DECISÃO Nº 1498006, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25761.617378/2019-84

AI5 nº 2584178195 - CVPAF-MG

Autuado(a): JOVIANO FREITAS GUIMARÃES.

O(a) Sr(a). JOVIANO FREITAS GUIMARÃES foi autuado(a) em 24/10/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 58, 59, 60 e 61 da Resolução RDC nº 02, de 08/01/2003; Lei Complementar do Município de Confins nº 004, de 30/12/1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ambulante em área aeroportuária sem portar a devida autorização (licença especial) expedida pelo município de Confins/MG.

Alimentos comercializados no porta-malas de veículo de passeios (alugado), sem identificação (rotulagem). Frango desfiado com mau cheiro; embalagens de "ketchup", "maionese" e "mostarda" sem rotulagem; salsichas para cachorro quente sem controle de temperatura.

[...]

Notificada da autuação em 31/10/2019 (fls. 02), o(a) Autuado(a) não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 76/77) e classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 80).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, entendo pela procedência da conduta de comercializar alimentos sem identificação (rotulagem), com mau cheiro e sem controle de temperatura no porta-malas de veículo de passeio em área aeroportuária, considerando os documentos de fls. 05/06, como o Termo de Apreensão nº 10/2019, de

24/10/2019, e o Termo de Inutilização nº 02/2019, de 26/10/2019, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, o(a) Autuado(a) descumpriu os arts. 58, 59, 60 e 61 da Resolução RDC nº 02, de 08/01/2003, que assim dispõem:

[...]

Art. 58 O estabelecimento prestador e ou produtor de bens e serviços na área de alimentos, bem como pessoas físicas envolvidas com a produção, distribuição e comercialização de alimentos, deverão adotar as Boas Práticas de Fabricação e ou as Boas Práticas de Prestação de Serviços em Alimentos, nos termos da legislação sanitária vigente.

Art. 59 O estabelecimento prestador e ou produtor de bens e serviços na área de alimentos, bem como o comércio de alimentos por pessoa física na área aeroportuária, estarão sujeitos à fiscalização pela autoridade sanitária em exercício no aeroporto.

Art. 60 A pessoa física ou jurídica responsável pela produção ou comercialização de alimentos deverá garantir a procedência, qualidade, segurança e inocuidade dos alimentos expostos à venda inclusive para consumo imediato.

Art. 61 Os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção, e os alimentos fracionados de sua embalagem original só poderão ser expostos à venda devidamente identificados, acondicionados e dentro do prazo de validade.

[...]

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Em relação a conduta de atuar como ambulante em área aeroportuária sem portar a devida autorização (licença

especial) expedida pelo município de Confins/MG, infringindo a Lei Complementar do Município de Confins nº 004, de 30/12/1999, procedo a sua descaracterização, tendo em vista que a Anvisa não possui competência legal para fiscalização e autuação com base em normas sanitárias municipais.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física (fls. 03), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 83) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 80).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerando o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere a conduta de comercializar alimentos sem identificação (rotulagem), com mau cheiro e sem controle de temperatura no porta-malas de veículo de passeio em área aeroportuária, e aplico ao(a) Autuado(a) a**

penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/06/2021, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1498006** e o código CRC **5EEF177A**.
